PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

MENSAGEM Nº 81/2025

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Honrado pela oportunidade de dirigir-me a Vossas Excelências, apresento os meus sinceros cumprimentos, ao mesmo tempo, no uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 72 da Lei Orgânica, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi **VETAR INTEGRALMENTE POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** o Projeto de Lei nº 4765, que *"fica autorizada a criação de Campanha Municipal de Combate às Drogas, com a utilização e fixação de outdoors e pinturas nos muros das Escolas Públicas e Privadas no Município de Porto Velho e dá outras providências".*

Consultada, a Procuradoria Geral do Município opinou no seguinte sentido:

"Importa dizer, que os artigos 1º, 5º e 6º se apresentam de forma genérica, no entanto os **arts. 2º, 3º e 4º estabelecem atribuições a órgão do Poder Executivo e instituições de ensino privadas, o que compromete toda propositura**. Deste modo, o Projeto de Lei incorre em **Inconstitucionalidade Formal**.

III - FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o art. 42, § 1º da Constituição Estadual de Rondônia, o Governador (Prefeito), **vetará projeto de lei** quando considerar **inconstitucional**, **ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente**, *in verbis:*

> **Art. 42**. O **projeto de lei**, se aprovado, será enviado ao **Governador do Estado**, que, aquiescendo, o sancionará.
> § 1° Se o **Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente**, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, o veto é **político**, quando a matéria é considerada contrária ao interesse público; **jurídico**, se entendida como inconstitucional; ou por ambos os motivos – **inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.**

No caso em comento o **projeto de lei nº 4765/2025** invade a competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em outras palavras, apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 76775227

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Deste modo, o PL apresenta inconstitucionalidade formal em sua redação, pois **fere o Princípio da Separação dos Poderes**, tendo em vista, que **cria atribuições ao Poder Executivo (SEMED)**, praticando atos de gestão que são privativos do Chefe do Executivo, vejamos o texto a ser vetado:

TEXTO QUE CRIA ATRIBUIÇÃO AO PODER EXECUTIVO
Art. 2º A **fixação de publicações de informações sobre drogas licitas e ilícitas** que causem dependência**, nas entradas e saídas das escolas públicas, privadas e comunitárias**, em todo o município de Porto Velho. **Art. 3º Os painéis serão expostos nas partes externas dos muros ou em formado de outdoors.**
Art. 4º O conteúdo dos painéis deve **obrigatoriamente estar alinhado com as diretrizes curriculares municipais, com base Nacional Comum Curricular, as políticas públicas sobre drogas** e os conhecimentos atualizados relacionados ao tema.

Frente ao exposto, o Poder Legislativo, no projeto de lei cria atribuição a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, órgão que deve ser administrado pelo Poder Executivo, portanto, o parlamentar ao tentar delegar atribuição a SEMED invadiu a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, maculando de inconstitucionalidade o Projeto Lei.

Com base nisso, o projeto de Lei viola o princípio da autonomia e independência dos Poderes Municipais, contrariando a Lei Orgânica do Município e Constituição Estadual de Rondônia *in verbis:*

CE/RO	LOM/PVH
Art. 39. … § 1° São de **iniciativa privativa do Governador do Estado as leis** que: II - disponham sobre: … d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo. …	**Art**. **65**. ... § 1º - São de **iniciativa privativa do Prefeito as leis** que disponham sobre: … **IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;** …

Assim sendo, o Projeto de Lei apesar de autorizativo, invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista, que o pleito adentra a seara da Administração Pública, da alçada exclusiva do Prefeito, violando sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a lei quer determinar, bem como adentra na seara Privada, ferindo preceito constitucional, veja:

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 76775227

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

> Art. 174. Como **agente normativo e regulador da atividade econômica**, o **Estado** exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este **determinante** para o **setor público** e **indicativo** para o **setor privado.** (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

Diante disso, as proposições apresentadas nos **arts. 2º, 3º e 4º, do PL**, configuram atos de gestão em matéria que deve ser regulada pelo Chefe do Poder Executivo.

No tocante, o Tribunal de Justiça de Rondônia acerca de invasão de competência:

> **TJ/RO**: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Competência do chefe do Poder Executivo Municipal. Organização administrativa. Atribuição do Executivo. Preservação do princípio da harmonia e independência entre os Poderes. Procedente. Por força da Constituição do Estado de Rondônia, bem como da própria Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa para deflagrar o processo legislativo referente à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo Municipal é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo**. Imposição de monitoramento de saúde das escolas e creches municipais da capital, atribuindo obrigações aos órgãos vinculados ao Poder Executivo, e sem indicação de previsão de seu custo na lei orçamentária anual, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal (Direta De Inconstitucionalidade n. 0802870-35.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, relator do acórdão: desemb. Hiram Souza Marques, data de julgamento: 19/12/2019).

Nessa esteira, o Superior Tribunal Federal tem a seguinte jurisprudência:

> **Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes**: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal. [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2.
> …
> Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. . **[…] É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos** ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, **, em relação às matérias afetas a sua iniciativa,** apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder […] (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062 DIVULG 27- 03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025).

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 76775227

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

(...)

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, **opinamos pelo VETO INTEGRAL DO PROJETO DE LEI Nº 4765/2025 POR INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**, considerando que foi elaborado sem observância das normas pertinentes ao processo de elaboração das leis municipais".

Essas, senhores Vereadores, são as razões que me levaram a **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei Complementar em causa, a qual submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal.

Porto Velho – RO, 04 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
LEONARDO BARRETO DE MORAES
Prefeito

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 76775227

Assinado por **Leonardo Barreto De Moraes** - Prefeito - Em: 04/08/2025, 22:39:10

Documento assinado digitalmente.Acesse https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 76775227